

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

Autor: Deputado Guilherme Mussi

Relatora: Deputada Keiko Ota

I - RELATÓRIO

A proposição em tela obriga às montadoras e importadoras que tiverem conhecimento de problema em determinado modelo de automóvel a notificar em 48 (quarenta e oito) horas o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN. Tal notificação deverá ser feita de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAVAL.

O fornecedor deverá entregar ao consumidor documentos que comprovem o atendimento ao recall, contendo o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.

O fornecedor deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha do recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos no período, bem como dos veículos não atendidos, de acordo como os termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAL.

As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, sendo que este não será licenciado enquanto não atender o recall.

As empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da não cobertura de sinistros em razão de não atender à campanha.

O não cumprimento às determinações desta Lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no Decreto nº 2.181/97 (estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor).

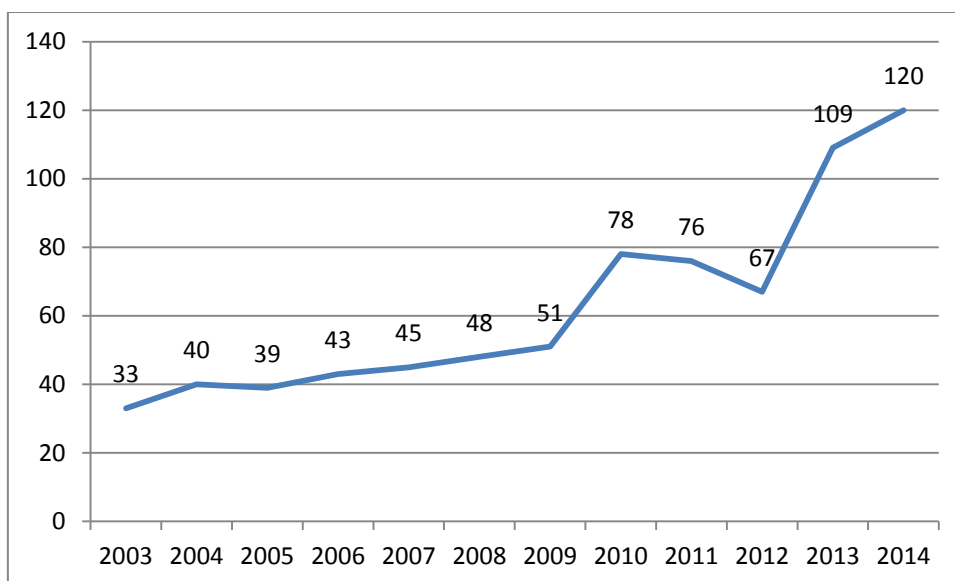
Além desta Comissão, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. O Projeto foi aprovado na Comissão de viação e transportes por unanimidade. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Boletim Saúde e Segurança do Consumidor 2015 do Ministério da Justiça traz alguns números interessantes sobre a evolução dos pedidos de recall de produtos em geral (e não apenas automóveis) no Brasil.

Quadro I Evolução das Campanhas de Recall 2003/2014



Fonte: Senacom/Ministério da Justiça

O número de campanhas de recall quase quadruplicou, passando de 33 em 2003 para 120 em 2014. Neste mesmo período houve 464 campanhas relativas a recall de automóveis perfazendo 60,89% do total. Em 2014, das 120 campanhas de recall, 78 ou 56% do total referiram-se a automotores.

Há, portanto, uma participação mais expressiva do grupo de automotores no conjunto de recalls, o que indica caber a adoção de um procedimento especial para tais produtos.

Os arts. 9º e 10 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, apresentam algumas regras gerais sobre recall. Primeiro, define que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar a respeito de sua nocividade ou periculosidade, mediante anúncios publicitários na imprensa, rádio e televisão. A Portaria Nº 487, de 15 de março de 2012 disciplina o procedimento de recall para todos os produtos.

A proposição em tela estabelece um prazo máximo de 48 horas para que os fornecedores de automotores notifiquem especificamente o Denatran, o que se acumularia com a obrigação de realizar anúncios publicitários.

A proposição, ademais, determina um acompanhamento mais estrito do processo de recall com relatórios periódicos sobre o grau de adesão dos consumidores. O projeto provê também incentivo para que o consumidor responda ao chamamento do recall sob pena de ter a sua omissão inscrita no Registro do Veículo, o que certamente comprometerá sua eventual revenda.

Chama a atenção a obrigação de que as empresas seguradoras também previnam os seus segurados sobre o recall, alertando-os sobre a possibilidade de que sinistros podem deixar de ser cobertos (o que deve constar do contrato de seguro) em razão de não atendimento à campanha do recall. Isto cria mais um incentivo para o consumidor atender ao recall. Ademais, evita que o consumidor seja pego desprevenido por não estar ciente de cláusula do contrato de seguro que exime a seguradora do pagamento de sinistro no caso de não atendimento ao recall.

O único reparo a ser feito é que consideramos mais apropriado que tais novos dispositivos sejam inseridos diretamente no próprio Código de Defesa do Consumidor em lugar de estarem em legislação separada. Assim, propomos um Substitutivo em que realizamos este ajuste de técnica legislativa.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.637, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Keiko Ota
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos Recalls de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. As montadoras e importadoras, fornecedoras de veículos automotores deverão dentro de 48 (quarenta e oito) horas comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, de acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro do Chamamento ou Recall no Sistema RENAVAL.”

“Art. 10A O fornecedor de veículos automotores deverá entregar ao consumidor, quando do atendimento à campanha de chamamento ou recall, e sempre que solicitado, documentos que comprovem o atendimento ao chamamento ou recall, contendo pelo menos, o número da campanha, descrição do reparo ou troca, dia, hora, local e duração do atendimento.

Art.10B O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar ao DENATRAN, em até 60 (sessenta) dias da comunicação da campanha de chamamento ou recall, o relatório de atendimento, informando o universo de veículos atendidos e não atendidos no período, de

acordo com os termos do Manual do Usuário Batch para registro de Recall no Sistema RENAVAL.

§ 1º. Os relatórios subseqüentes deverão ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará dentro de 24 (vinte e quatro) horas a atualização das informações no Sistema RENAVAL.

Art. 10C As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, e este não será licenciado enquanto não atender o recall.

Art. 10D No caso de veículos automotores, as empresas seguradoras deverão informar da ocorrência do recall aos seus segurados, prevenindo-lhes a respeito da eventual não cobertura de sinistros em razão de não atender a campanha de chamamento do fornecedor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Keiko Ota
Relatora